



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.011495/2005-41  
**Recurso nº** 164.025  
**Resolução nº** **3302-00.208 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo e Alexandre Gomes.

## **Relatório**

Contra a empresa JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de COFINS, relativa aos períodos de apuração ocorridos entre setembro de 2000 e janeiro de 2005, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 259/260 (eletrônica), na qual alega que:

1- não foram considerados os depósitos judiciais relativos a receita de aluguéis (DARF e guias de depósitos correspondentes as receitas de 08/2000 a 06/2005);

2- a empresa deixou de recolher a Cofins correspondente ao período de 09/2000 a 03/2001, após obter decisão favorável ao não pagamento da contribuição sobre a receita de aluguéis, inclusive com o direito a compensar os recolhimentos efetuados de 03/1996 a 08/2000, o que o fez com o IRPJ e CSLL devidos no período (MS 94.0004206-0, processo 10380.010146/2001-89; processo 10380.001643/2002-77); AGTR 36.251-CE (2001.05.00.022718-9);

3- não foram considerados, para efeito de exclusão da base de cálculo, os valores contabilizados a título de recuperação de despesas (Vale Transporte e Programa de Alimentação), no valor de R\$ 21.951,71 (art. 53 da Lei nº 9.430/96);

4- ao refazer os cálculos apurou um crédito original no valor de R\$ 44.621,04 em favor da empresa, crédito este que, após o encerramento deste e dos demais AI's deverá ser objeto de compensação e recolhimento de eventuais diferenças se for o caso.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 08-11.699, de 28/09/2007, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Com os depósitos judiciais nenhuma segurança tem a União Federal da efetiva conversão deste em renda, se acaso a decisão judicial lhe for favorável, dada a existência da figura do "levantamento de depósito", e a argüição de ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, devendo, assim, nesses casos o fisco efetivar o lançamento de ofício.*

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/2007, conforme AR (numeração eletrônica 669), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/11/2007, na qual repisa argumentos da impugnação e ainda que:

1- ao contrário do afirmado na decisão, os depósitos judiciais não podem ser levantados pelo autor, ou convertidos em renda da União, antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Cita jurisprudência;

2- a argüição de decadência somente é possível quando inexistente lançamento, o que não é o caso dos autos;

3- o lançamento não foi efetuado para prevenir a decadência, tanto a recorrente foi intimada a pagar o débito e, também, foi lançado a multa de ofício. Existindo depósito judicial, o lançamento deveria ser realizado para prevenir a decadência, sem a multa de ofício;

4- não deve prosperar o argumento da decisão recorrida de que os depósitos judiciais não foram declarados em DCTF e, por isto mesmo, não foram levados em consideração pela autoridade lançadora. O Auditor Fiscal tomou conhecimentos da ação judicial e dos depósitos a ela vinculados e não poderia, pelo princípio da verdade material e da estrita legalidade, não poder desconsiderá-los, mesmo não estando declarados em DCTF;

5- as receitas financeiras não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins à luz declaração de inconstitucionalidade, pelo Pleno do STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/99. O processo da Recorrente (nº 2001.81.009187-0), que trata desta matéria, encontra-se no STF aguardando julgamento da apelação;

6- é incabível o lançamento de multa de ofício, em razão da existência de depósito judicial, para os períodos de apuração de 09/2000 a 03/2001, ainda mais porque quando do encerramento da ação fiscal ainda não tinha se esgotado o prazo de 30 dias da publicação da decisão que revogou o provimento que suspendia a cobrança do tributo (Processo nº 2001.05.00.022718-9);

7- foi incluído no Paes os débitos dos períodos de apuração 07/2001, 08/2001, 09/2001, 04/2002 e 05/2002 e, por isto mesmo, devem ser excluídos do lançamento, sob pena de cobrança em duplicidade;

8- a decisão recorrida deixou de apreciar os seguintes argumentos:

8.1- que foi constatado equívocos na apuração do valor do suposto crédito tributário, o qual caso sanados renderiam ensejo a apuração de crédito a favor do contribuinte;

8.2- do crédito que a empresa possuía referente ao Processo 94.0004206-0; 4ª Vara, crédito este que foi objeto de pleito de compensação administrativa, no entanto a parcela do tributo com o qual foi compensado foi posteriormente incluída no PAES, razão pela qual o mesmo remanesce a disposição da recorrente;

9- os presentes autos devem retornar a douta Delegacia de Julgamento para:

9.1- suspender atos de cobrança referente aos valores em questão, fazendo constar que o lançamento foi efetivado exclusivamente para o fim de prevenir a decadência;

9.2- proceder a diligências com o fito de revisar os valores lançados, levando em conta especialmente:

a) os argumentos apresentados na impugnação do contribuinte e que deixaram de ser apreciados;

b) depósitos judiciais efetivados e constatados pelo próprio Auditor Fiscal;

c) exclusão da multa referente ao período de 09/2000 a 03/2001, amparado por Decisão Judicial;

d) redução da base de cálculo em virtude das deduções referentes a vale transporte e PAT;

e) bem como créditos da Recorrente referente ao processo 94.0004206-0;

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido para declarar insubsistente o lançamento ou, alternativamente, o retorno do processo à DRJ para sobrestamento até o julgamento da ação judicial, fazendo constar que o lançamento se destina exclusivamente para prevenir a decadência, afastando a multa de ofício ou, ainda, para proceder as diligências solicitadas.

Os autos foram distribuídos para a Primeira Seção de Julgamento deste CARF, que os encaminhou a esta Terceira Seção de Julgamento a quem compete, regimentalmente, julgar a lide.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

E o Relatório.

### Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos da lei. Dele conheço.

A empresa recorrente foi autuada em razão da apuração de diferenças de Cofins com base nos valores escriturados e declarados em DCTF ou pagos.

No curso da ação fiscal foi constatado que a recorrente está questionando judicialmente as alterações na base de cálculo da Cofins, promovida pela Lei nº 9.718/99, tendo efetuado depósitos judiciais de alguns períodos de apuração. A respectiva ação ainda estava em tramitação quando da apresentação do recurso voluntário, segundo informa a recorrente.

Na impugnação a recorrente alega (i) que efetuou depósito judicial relativo a receitas de aluguéis do período de 08/2000 a 06/2005; (ii) que foi incluído indevidamente na base de cálculo o valor da recuperação de despesas de Vale Transporte e Programa de Alimentação, no valor de R\$ 21.951,71; (iii) que deixou de recolher a Cofins do período de 09/2000 a 03/2001 em razão de decisão judicial; e (iv) que apurou crédito (MS nº 94.0004206-0 e Processos nºs 10380.010146/2001-89 e 10380.001643/2002-77) que deverá ser objeto de compensação com débitos deste processo.

No recurso voluntário a empresa interessada renova os argumentos acima e, ainda mais, alega (i) que incluiu no Paes os débitos dos períodos de apuração 07/2001, 08/2001, 09/2001, 04/2002 e 05/2002 e (ii) que efetuou depósito judicial dos períodos de apuração de 09/2000 a 03/2001.

Vê-se, portanto, que o deslinde da questão depende, principalmente, de comprovação da procedência das alegações da recorrente sobre a existência de depósitos judiciais, sobre a inclusão de débitos no Paes, sobre a inclusão na base de cálculo de valores relativos a recuperação de despesas e sobre a compensação de débitos deste processo com créditos apurados em outro processo.

Embora a recorrente tenha juntado aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, especificamente comprovantes de depósito judicial e demonstrativo de inclusão de débitos no Paes, não tem este Conselheiro Relator meios de comprovar a autenticidade dos documentos apresentados, atividade privativa da RFB.

Há, portanto, necessidade de complementar a instrução dos autos com a confirmação dos depósitos judiciais, do parcelamento Paes, da inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo da exação e de eventuais compensações realizadas e declaradas pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- confirmar a existência de depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração de 09/2000 a 01/2005 (período objeto do lançamento), especialmente do período de 09/2000 a 03/2001, informando os respectivos valores originais depositados. Confirmado a existência de depósito judicial, opinar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sobre a procedência do lançamento da multa de ofício;

2- informar se os débitos dos períodos de apuração de 07/2001, 08/2001, 09/2001, 04/2002 e 05/2002 foram incluídos no Paes antes ou depois da data do início da ação fiscal. Na hipótese da inclusão no Paes ter ocorrido antes do início da ação fiscal ou no curso da ação fiscal, opinar sobre a procedência do lançamento;

3- informar se a empresa recorrente apresentou, antes ou depois do início da ação fiscal, declaração de compensação de débitos objeto deste processo com créditos a que se refere o MS nº 94.0004206-0 (Processos nºs 10380.010146/2001-89 e 10380.001643/2002-77). Caso tenha apresentado DCOMP após o início da ação fiscal, a multa incluída na compensação foi a multa de ofício reduzida em 50%?

4- intimar a empresa recorrente a demonstrar e comprovar a inclusão na base de cálculo da Cofins dos valores contabilizados a título de recuperação de despesas de Vale Transporte e Programa de Alimentação. Opinar sobre a resposta da recorrente.

5- informar sobre o andamento e estágio atual da ação judicial a qual estão vinculados os depósitos realizados pela recorrente.

6- informar se foi lavrado auto de infração de PIS. Em caso positivo, informar o número do processo administrativo e a fase em que o mesmo se encontra atualmente;

7- prestar os esclarecimentos que julgar oportuno para o deslinde da questão;

8- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva